

150\$ a dotação destinada a «Material e despesas diversas» do Governo Civil de Évora no capítulo 3.º, artigo 14.º, do orçamento da Secretaria de Estado do Interior para 1917-1918, e com 50\$ idêntica dotação da policia cívica daquela cidade, constante do capítulo 4.º, artigo 25.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913 é anulada na dotação do capítulo 3.º, artigo 19.º, do citado orçamento, destinada à «Conservação e reparação do edificio e mobília» do referido Governo Civil, a quantia de 200\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amilcar Castro de Abreu e Mota—João Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:395

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada «União dos Proprietários, Companhia de Seguros», com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e para explorar diversos ramos de seguros; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima denominada «União dos Proprietários, Companhia de Seguros», a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros contra fogo, marítimos, incluindo os riscos de guerra, postais, cristais, greves e tumultos, e roubo, em harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria daquele Conselho; devendo apresentar oportunamente, na referida secretaria, um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral.*

Portaria n.º 1:396

Tendo os organizadores duma sociedade anónima denominada Companhia de Resseguros Avis, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar a indústria de resseguros; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Resseguros Avis, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar resseguros que compreendam os riscos de fogo, marítimos, postais, de mercadorias em trânsito, de cascos de fragatas, de cascos de navios e quaisquer outros que possam afectar a propriedade material, incluindo em todos elles o risco de guerra; e tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria daquele Conse-

lho; devendo enviar oportunamente à referida secretaria um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1918.—O Secretário de Estado das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral.*

Portaria n.º 1:397

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Finanças, de conformidade com a consulta favorável do Conselho de Seguros, aprovar os estatutos reformados da Companhia de Seguros Portugal Previdente, e autorizar a mesma Companhia a reduzi-los a escritura pública em harmonia com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria daquele Conselho, devendo entregar na referida secretaria a pública-forma respectiva.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1918.—O Secretário de Estado das Finanças, *Joaquim Mendes do Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 4:374

Tendo a experiência demonstrado sobejamente a inconveniência de serem os cargos do pessoal superior da Escola de Aplicação de Engenharia desempenhados, na sua quasi totalidade, pelos officiais do estado maior do batalhão de pontoneiros, adido à mesma Escola, conforme se acha prescrito;

Tendo os inconvenientes da mesma índole que se manifestaram na Escola de Tiro de Artilharia de Campanha sido corrigidos pelo actual regulamento desta Escola, que lhe attribuiu pessoal privativo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cargos de segundo comandante, ajudante, médico e official da administração militar da Escola de Aplicação de Engenharia, deixarão de ser exercidos pelo comandante, ajudante, médico e official da administração militar do batalhão de pontoneiros, adido à mesma Escola, passando a ser desempenhados por officiais a quem incumbam exclusivamente aquelas funções.

§ único. O segundo comandante da Escola será de patente superior ou, quando da mesma patente, mais antigo do que o comandante do batalhão de pontoneiros.

Art. 2.º Do quadro do estado maior da Escola de Aplicação de Engenharia passará a fazer parte um adjunto, capitão do estado maior de engenharia.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:375

Sendo desvantajosa a proporção que, no quadro dos chefes de música fixado pelo decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, se dá entre o número de chefes de

1.^a classe, com graduação de capitão, e o de chefes de 2.^a e 3.^a classes, com graduação de subalterno;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O quadro dos chefes de música será o seguinte:

Capitães chefes de música	12	} 27
Tenentes chefes de música	12	
Alferes chefes de música	15	

Art. 2.^o Os alferes chefes de música passarão a tenentes quando contem quatro anos de permanência no quadro dos chefes de música.

Art. 3.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Francisco Xavier Esteves—Amílcar de Castro Abreu e Mota—José Carlos da Maia—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 4:178

Não estando previsto na legislação vigente qual deva ser o uniforme a usar pelo Presidente da República, e tornando-se necessário estabelecer êsse uniforme: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.^o O uniforme do Presidente da República será o que se acha estabelecido para os officiaes generais.

Art. 2.^o O distintivo da categoria será representado por estrêlas de ouro do padrão da figura 21 do plano de uniformes para o exército, de 1911, apostas pela forma seguinte :

a) No *casaco* seis estrêlas no canhão acima do silvado, formando triângulo, e três, sobrepostas no silvado da gola, colocadas horizontalmente a cada lado;

b) Nas *dragonas* três estrêlas dispostas como é indicado na figura 135 do mesmo plano;

c) No *dólmán* de campanha uma estrêla na gola a cada lado e seis nos canhões em triângulo;

d) Na *pelissa* seis estrêlas nos canhões, em triângulo;

e) Nas *presilhas* da gola do *capote* e da *capa* uma estrêla;

f) No *barrete* uma estrêla.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais.*

1.^a Direcção Geral

5.^a Repartição

Decreto n.º 4:376

Considerando que o decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, que deu nova redacção ao artigo 99.^o do actual regulamento disciplinar do exército, envolve doutrina fundamentalmente inaceitável;

Considerando que, relacionada a data dum decreto com factos que de perto antecederam a sua publicação, resalta evidente o propósito que houve de lançar uma injusta suspeição sobre a imparcialidade e rectidão do Conselho Superior de Disciplina do Exército;

Considerando que aos poderes públicos não é licito deprimir e antes lhes incumbe exaltar o prestígio dum tribunal a quem cabem tam delicadas funções;

Considerando que o regulamento disciplinar do exército é omisso acêrca das reparações justamente devidas aos officiaes que, sendo submetidos a julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército, venham a ser absolvidos:

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.^o O artigo 99.^o do regulamento disciplinar do exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913, e cuja redacção foi alterada pelo artigo 1.^o do decreto n.º 2:864, de 30 de Novembro de 1916, terá a redacção seguinte :

«A decisão do Conselho será enviada no prazo de cinco dias, juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Guerra, que se conformará, quando tomada por unanimidade, ou decidirá em última instância sobre a situação do official, no caso contrário.

§ único. Aos officiaes que, tendo sido suspensos das suas funções nos termos do artigo 93.^o, venham a ser absolvidos em face da decisão tomada nos termos do presente artigo, serão pagos todos os vencimentos que deixaram de lhes ser abonados por effeito da sua passagem à referida situação».

Art. 2.^o Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Secretário de Estado da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

2.^a Direcção Geral

5.^a Repartição

Portaria n.º 1:398

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Guerra, aprovar e publicar o regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra, que substitui o regulamento do Instituto de Reeducação dos Mutilados da Guerra, aprovado por portaria de 11 de Outubro de 1917.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1918.—*Amílcar de Castro Abreu e Mota.*

Regulamento do Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra

TÍTULO I Organização

Artigo 1.^o É criado em Lisboa um Instituto Militar de Reeducação dos Mutilados da Guerra e dos cidadãos atingidos por accidentes do trabalho nas obras e officinas do Estado.

Art. 2.^o A este Instituto poderão associar-se, segundo condições reguladas por diplomas especiais, outros institutos similares, ou com serviços que convenha relacionar, e sempre por forma a que, respeitando a autonomia de cada um, se conjugue a acção de todos, no sentido que mais convenha aos interesses, educação e futuro dos mutilados e estropiados da guerra.

Art. 3.^o Os mutilados e estropiados só serão internados quando tenham as suas lesões operatórias cicatrizadas, e terão preferência os de maior mutilação, susceptíveis de serem reeducados no Instituto.

Art. 4.^o A admissão pode fazer-se antes ou depois de terminados os processos de reforma e fixação de pensão, porquanto um e outro são independentes de reeducação.

Art. 5.^o Além do internato haverá o regime do externato ou semi-internato, conforme as condições dos mutilados e estropiados o indicarem.

Art. 6.^o Constituem fundos do Instituto :

1.^o O fundo permanente de 2.000\$;